

Despesas comuns às diversas escolas:

Artigo 700.º — Remunerações accidentais:

- 1) Gratificações por complemento de serviço e desdobramentos, etc. 337.528\$53

Art. 2.º São inscritas no mesmo orçamento as verbas de 3.650\$ e 36.000\$, destinadas, respectivamente, a ocorrer ao pagamento dos vencimentos de um oficial adido do extinto Conselho de Arte e Arqueologia e aos encargos aduaneiros com a aquisição de um órgão para o Conservatório Nacional de Música, as quais ficam descritas nos seguintes termos:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Artigo 43.º-A — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

- 1) Pessoal adido. 3.650\$00

Instrução artística

Conservatório Nacional

Artigo 547.º — Encargos administrativos:

- 1) Outros encargos:
c) Para pagamento dos direitos de importação de um órgão. 36.000\$00

Art. 3.º São anuladas no mesmo orçamento as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Artigo 43.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 3.650\$00

Instrução universitária

Universidade do Pôrto

Anexos à Faculdade de Ciências

Museu e Laboratório Zoológico e Estação de Zoologia Marítima

Artigo 357.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, etc. 3.000\$00

Artigo 360.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 350\$00

Instrução artística

Conservatório Nacional

Artigo 538.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 31.000\$00

Artigo 540.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Fardamentos do pessoal menor 5.000\$00 36.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Industrial e Comercial do Pôrto

Artigo 687.º — Encargos das instalações:

- 1) Rendas de casas 30.250\$00

Escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais

Artigo 689.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 283.385\$32
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 4.075\$46
3) Pessoal assalariado 50.067\$75 337.528\$53

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:459

Tornando-se necessário promover o pagamento das despesas com a realização de diversos serviços urgentes de sindicâncias e inquéritos determinados por despachos dos anos de 1928-1929 a 1931-1932, que não puderam autorizar-se umas em conta das dotações por onde foram processadas, outras por insuficiência da dotação respectiva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 841.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933, destinada a despesas de anos económicos findos, dos créditos em dívida por serviços de sindicâncias e inquéritos, constantes do mapa anexo, que vai assinado pelos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, ficando a mesma dotação reforçada com a quantia de 25.955\$60.

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento, na dotação do artigo 819.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Outros encargos», alínea c) «Para pagamento de 300 subsídios a professores particulares, nos termos do decreto n.º 18:144, de 22 de Março de 1930», a importância de 25.955\$60.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa dos créditos em dívida por serviços de sindicâncias e inquéritos a que se refere o artigo 1.º deste decreto

Nomes	Imp. rtâncias
José Bento Ramos Pereira	7.480\$00
César Augustó Anjo de Deus	1.000\$00
Viriato Augusto Ferreira de Almeida	618\$10
Jaime Diniz Oliveira de Almeida	1.802\$65
Eduardo Coelho Martins de Almeida	522\$00
Guilherme de Campos Gonzaga	4.590\$00
João Loureiro Bernardes de Miranda	600\$00
Alberto Machado Cardoso dos Santos	7.100\$00
Joaquim Rodrigues das Neves	346\$75
Manuel Augusto Ribeiro de Miranda	374\$50
José Nunes Pais	205\$80
Alfredo César da Silva Cardoso	235\$60
Acácio de Sande Marinha	512\$20
Abel António Grilo	563\$00
	25.955\$60

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.— *António de Oliveira Salazar — Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:460

Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto

I

Introdução

Com a publicação do decreto que criou a «Casa do Douro» demonstrou o Governo o cuidado e o interesse que lhe merece a produção do vinho do Pôrto, que representa o mais alto valor da nossa permuta internacional.

No relatório daquele decreto afirmou-se que, se com a disciplina da produção era legítimo supor que se atenuassem muitas das actuais dificuldades, nem por isso o problema ficaria inteiramente resolvido, antes tudo aconselhava a que se fôsse mais longe no caminho iniciado.

Convertendo em disposições de lei algumas das providências já anunciadas, é pensamento do Governo resolver um dos mais importantes problemas da economia nacional, organizando e disciplinando actividades que hoje causam profundas perturbações, mas de cuja coordenação devem resultar importantes benefícios para elas e para o País.

O conhecimento das dificuldades com que lutava o comércio de exportação, e que tam duramente se repercutiram na vida do produtor, força o Governo a promulgar algumas disposições no sentido de disciplinar a exportação e defender os preços.

A política cambial seguida após a queda da libra esterlina deveria, só por si, ter dado novo impulso à actividade da exportação. Quando, porém, era legítimo esperar que de todas estas circunstâncias favoráveis resultasse apreciável benefício para a produção e para o comércio do vinho do Pôrto, verificou-se apenas que

os preços desciam, e quasi sempre na razão directa das vantagens recebidas, quando não com diferenças superiores.

Sem dificuldades sérias de colocação para o vinho do Pôrto, se outra tivesse sido a política seguida, bem diferentes seriam os resultados alcançados pelas actividades interessadas e pela economia da Nação.

As crises periódicas que o Douro tem sofrido através dos tempos há a juntar a que actualmente se faz sentir. Como outrora, as causas assentam menos em dificuldades momentâneas de colocação do que nas deficiências do comércio de exportação.

A resolução da crise depende, assim, da organização da exportação e das actividades que a exercem.

II

Disciplina da exportação

a) Da reserva

O negócio tradicional do vinho do Pôrto assentou desde sempre no valor da sua marca.

Se é difícil fixar o que seja o vinho do Pôrto, já o mesmo não sucede na apreciação das suas excepcionais qualidades de nobreza, que tam facilmente o distinguem dos vinhos de qualquer outra proveniência.

O vinho do Pôrto, obtido com massas provenientes da região demarcada dos vinhos generosos do Douro, é essencialmente um vinho regional, de características regionais; porém, pela sua técnica enológica, é bem um vinho de lotes: mistura de várias castas de uvas dentro da mesma propriedade, mistura de vinhos provenientes de várias propriedades para se obterem as «novidades» e, finalmente, lotação de colheitas para se alcançarem os tipos ou marcas de exportação.

Os vinhos muito novos têm os seus atributos de generosidade e nobreza em estado incipiente e as suas qualidades só se fixam após o estágio de alguns anos.

Desta forma, não é possível criar marcas de exportação, que obrigam a um tipo sensivelmente constante em qualidade e características, sem uma existência permanente de vinhos velhos e velhíssimos.

Como a produção é excessivamente cara, em razão dos dispendiosos cuidados e operações que exige, e se torna necessário armazenar para conseguir o indispensável envelhecimento, nunca foi possível orientar a política de exportação do vinho do Pôrto no sentido da quantidade, porque tal orientação acarretaria consigo o aviltamento da qualidade e, conseqüentemente, o desaparecimento da marca, pela impossibilidade de concorrer com vinhos de outras proveniências, de custo de produção muito inferior.

A política da qualidade exige, pois, a permanência de uma «reserva» como elemento indispensável.

Com ela é possível manter de maneira quasi constante as quantidades e os tipos ou marcas de exportação e, por outro lado, fazê-la actuar como reguladora de preços. Com lotações adequadas consegue-se a valorização e o envelhecimento dos vinhos novos; refrescando vinhos velhíssimos com outros de menor idade é possível manter o preço da reserva, quasi indefinidamente, dentro dos limites comerciáveis.

A existência da «reserva» está, assim, intimamente ligada à das próprias marcas.

No comércio tradicional, e até a Grande Guerra, cada exportador precisava, em geral, de ter uma existência, pelo menos, três vezes superior ao volume da sua exportação normal, o que equivale a dizer que nunca exportava, em média, além de 33 por cento da sua existência.

A profunda modificação do sistema, se é certo que provocou, momentaneamente, uma maior expansão, tam-